DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8741/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9323/2015
PROTOCOLO	: 1596737
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 394/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
PROCEDMIENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 465/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, IDAS E VOLTAS, TRANSPORTANDO PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 80.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, IDAS E VOLTAS, TRANSPORTANDO PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS OBSERVADAS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização do Empenho nº 394/2015 (peça 2), emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.065.501-49, em favor da empresa **CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.,** CNPJ/MF nº 13.185.099/0001-95, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato

Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II e III e 122, III, "a" e "b" e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Nota de Empenho nº 394/2015, foi juntada aos autos à peça 2, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 2/4/2015 (peça 3) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 2/12/2015 (peça 6-pág. 1).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-9691/2015, proferida nos autos do Processo TC - 3491/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1264, de 11/2/2016, que julgou regular o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 465/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 147/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–8102/2016 (peça 7), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho n° 394/2015 bem como de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 15888/2016 (peça 8), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, IV,

"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e da execução financeira do Empenho nº 394/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, portanto, realizado de forma intempestiva, ocasionando um óbice de natureza formal, mas que não ocasionou dano ao erário e ao andamento processual, apesar de evidenciado o atraso temporal, os documentos que instruem o feito foram remetidos a este Tribunal, dessa forma, dando plenas condições para a sua análise, portanto, data vênia, não sendo alvo de um julgamento irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em sua decisão.

No mais, o empenho respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos, dessa forma, encontrando respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62, "caput", § 4º, da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão

as condições para a sua formalização.

A execução financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 2, no valor de R$ 80.000,00), Anulação do Empenho (peça 6-pág. 17, no valor de R$ -4,49), Ordens de Pagamento (peça 6-pág. 8, 12 e 16, no valor de R$ 79.995,51) e Notas Fiscais (peça 6-pág. 6-7, 9-10 e 14-15, no valor de R$ 79.995,51), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 80.000,00
Valor Contratual Final – R$ 80.000,00
Nota de Empenho - R$ 80.000,00
Anulação de Nota de Empenho – R$ -4,49
Saldo das Notas de Empenho – R$ 79.995,51
Ordens de Pagamento - R$ 79.995,51
Notas Fiscais - R$ 79.995,51

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que suscitou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário e a presente fase contratual (execução), onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal, todos os documentos necessários e obrigatórios a dar condições adequadas para a sua apreciação, portanto, não sendo alvo de um julgamento irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, ocasionando uma ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do EMPENHO nº 394/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.065.501-49, em favor da empresa **CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.,** CNPJ/MF nº 13.185.099/0001-95, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 394/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.065.501-49, em favor da empresa **CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.,** CNPJ/MF nº 13.185.099/0001-95, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.065.501-49, Secretário Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.065.501-49, Secretário Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator